



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE

30/09/10.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

ACÓRDÃO Nº 7.450
(30/09/2010)

REPRESENTAÇÃO nº : 1704-39.2010.6.02.0000 – Classe 42.
REPRESENTANTE(s) : Fernando Affonso Collor de Mello.
ADVOGADO(s) : Fábio Costa Ferrário de Almeida e outros.
REPRESENTADO(s) : Coligação Renova Alagoas I.
ADVOGADO(s) : Ricardo Nobre Agra.
RELATOR : JUIZ AUXILIAR DA PROPAGANDA ANTÔNIO CARLOS GOUVEIA.

EMENTA.

**REPRESENTAÇÃO ELEITORAL POR DIREITO DE
RESPOSTA. ELEIÇÕES 2010. DECISÃO
DEFINITIVA. INSERÇÕES. ALEGAÇÕES
OFENSIVAS E DIFAMATÓRIAS. IRREGULARIDADE
CONFIGURADA. PROCESSO JULGADO
PROCEDENTE.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, **por unanimidade de votos, em julgar procedente a Representação**, nos termos do voto do Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 30 dias do mês de setembro do ano de 2010.


DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente


DR. ANTÔNIO CARLOS GOUVEIA – Juiz Relator


DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

DECISÃO PLENÁRIA DEFINITIVA

Tratam os autos de Representação Eleitoral, com pedido de liminar, intentada por Fernando Affonso Collor de Mello, em face da Coligação Renova Alagoas.

Segundo se extrai da petição inicial, o Representado teria divulgado, no dia **22/09/2010**, no horário eleitoral gratuito de propaganda eleitoral, sob a forma de 1 (uma) inserção de 30" (trinta segundos), cujo conteúdo denota mensagem ofensiva, destinada a denegrir a imagem do Representante.

A aludida propaganda consiste da apresentação de várias imagens do Representante com expressões agressivas, além de uma gravação de uma ligação telefônica em que o Representante ameaça a um jornalista.

Requerem a concessão de provimento liminar objetivando a suspensão da veiculação da propaganda vergastada e outras que tenham o mesmo condão, no mérito pede que seja subtraído do tempo da Coligação Representada o equivalente a 01' (um minuto).

Junta mídia à fl. 10, comprovando a divulgação da maisinada propaganda e degravação, fl. 09.

Deferi medida liminar no sentido de determinar a imediata suspensão da propaganda farpeada.

Em contestação a Representação defende-se da pretensão autoral, para alegar inexistência de requisitos ensejadores do Direito de Resposta, notadamente no que se refere a ausência da alegações ofensivas dirigidas a denegrir a imagem do Representante.

Em Parecer de fls. 36/38, o Ministério opinou pela total procedência do pedido, por entender a propaganda como ato de divulgação de injúria e difamação, além de sabidamente inverídica.

Autos relatados, passo aos fundamentos da decisão.

Por ocasião da análise liminar, consignei nos autos que se evidenciou na presente Representação propaganda irregular, uma vez que é divulgada mensagem com conotação excessivamente agressiva e desabonadora, além de divulgar uma gravação telefônica clandestina, expondo a intimidade do Representante.

Vê-se nitidamente da propaganda atacada, conforme já dito o desvirtuamento daquilo que a Lei de Regência justifica e determina como sendo o propósito das inserções. Ao invés do Representado utilizar-se do tempo da inserção para divulgar suas propostas políticas, ou mesmo críticas a seus opositores, prefere valer-se do espaço gratuito da televisão para assacar contra o Representante conceitos e imagens com conotação extremamente negativas, voltadas a incutir no eleitorado conceito de que o Representante seria dedicado a práticas de vio-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

lência e agressão, utilizando-se, inclusive, de uma imagem do representante empunhando uma arma, diga-se de passagem, incluída na propaganda fora do contexto em que foi fotografada.

Como já assentei em outros julgados, o preceito do Art. 58 da Lei nº 9.504/97, corroborado pela Doutrina e Jurisprudência, exige a presença, alternativamente, de dois requisitos para o reconhecimento do Direito de Resposta, quais sejam: **a)** divulgação de mensagem caracterizadora de calúnia, injúria ou difamação; **b)** divulgação de fato sabidamente inverídico, desabonador da honra, imagem ou conceito de pessoa ou de agremiação política. Acerca do tema, é valiosa a lição de Joel José Cândido:

“O motivo da resposta haverá de ser calúnia, difamação ou injúria, enquanto figuras típicas criminais, comuns ou eleitorais, além de afirmações de notória inverdade assacada contra o conceito ou imagem dos candidatos, partidos ou coligações”. (Joel J. Cândido. Direito Eleitoral Brasileiro, Ed. Edipro: 11ª Ed. 2004, p. 491)

No caso, entendo presentes os requisitos autorizadores para o reconhecimento do Direito de Resposta, porquanto a propaganda em análise não apenas difundiu conceito injurioso e difamatório, como também divulgou imagem com conteúdo depreciativo e negativo, capaz de incutir no eleitorado sentimento de rejeição em face do Representante, sendo por tal motivo necessário recompor a isonomia do pleito, dentro de um contexto de um debate político democrático.

Importa, ainda registrar que o Direito de Resposta deve ser utilizado com o propósito exclusivo de recompor a honra atingida pela ofensa sofrida, não devendo ser instrumento para assacar nova agressão contra outros candidatos, sob pena de desvirtuar o instituto jurídico.

Com estas considerações, **voto no sentido de julgar procedente a Representação**, concedendo o Direito de Resposta, em favor do Sr. Fernando Afonso Collor de Mello, podendo para tanto utilizar-se de 1” (um minuto) a ser debitado do tempo reservado à Coligação Renova Alagoas I, com o exclusivo propósito de responder as ofensas sofridas.

Com vistas em evitar que o exercício do direito de Resposta, ora concedido, enseje a divulgação de nova ofensa, considerando ainda a proximidade das eleições, voto ainda no sentido de condicionar o exercício do Direito de Resposta concedido a prévia análise da propaganda, a ser realizada monocraticamente por este julgador.

Para tal propósito o Representante deverá entregar mídia contendo a resposta, até às 12h00min do dia 01/10/2010.

É como voto.


Antonio Carlos Gouveia
Juiz Auxiliar TRE/AL



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Promova a Secretaria todos os atos necessários para a efetividade da medida.

Sem apresentação de recursos, ou informações de descumprimento da decisão, certifique-se o trânsito em julgado e encaminhe-se os autos ao arquivo.

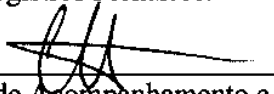

Antonio Carlos Gouveia
Juiz Auxiliar da Propaganda Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 2450, de 30/09/2010, foi conferido e publicado na 93ª Sessão, realizada na mesma data. Eu, Deleida, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 30/09/2010, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.



Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Representação Nº 1704-39.2010.6.02.0000

Prot. 15.613/2010

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 30/09/2010 (SESSÃO Nº 93/2010)

RELATOR(A): JUIZ ANTONIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO
CORREIA DA SILVA**

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

REPRESENTANTE(S) : FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO
ADVOGADO : Fábio Costa Ferrário de Almeida
ADVOGADO : Felipe Rodrigues Lins
ADVOGADO : Thiago Rodrigues de Pontes Bomfim
ADVOGADO : Rodrigo Antonio Vieira de Almeida
REPRESENTADO(S) : COLIGAÇÃO RENOVA ALAGOAS I

DECISÃO

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar procedente a vertente Representação, nos termos do voto do Relator. (Acórdão n.º 7450, de 30.09.2010)

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juizes: Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO, Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 30 de setembro de 2010.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários